VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Márcio Regino Mendonça Weba, ex-Prefeito Municipal de Araguanã/MA (2009/2012), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012.

2. Foi repassado a 25 Unidades Executoras municipais e à Entidade Executora (Prefeitura) no exercício o total de R$ 97.798,22. O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/04/2013, nos termos da Resolução CD/FNDE 05/2013.

3. Ante a não apresentação da prestação de contas ao final do prazo estipulado, o responsável e o Prefeito sucessor, Valmir Belo Amorim, foram notificados pelo FNDE (peça 1, pp. 18 e 23) para que apresentassem a prestação de contas ou devolvessem os recursos repassados. O Prefeito sucessor, conforme apontado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, pp. 30-31), teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. Ante a inércia de Márcio Regino Mendonça Weba, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial, imputando-lhe débito no valor total repassado.

4. Vindo a TCE ao Tribunal, conforme informação do FNDE à peça 4, houve apresentação de prestação de contas intempestiva, em 17/4/2019, por parte de Márcio Regino Mendonça Weba. Dessa forma, por meio do Despacho à peça 8, autorizei a realização de diligência ao FNDE para que encaminhasse ao Tribunal pronunciamento técnico no qual fosse avaliada a pertinência e a possibilidade de as informações inseridas no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE servirem como subsídio ao exame de mérito da presente tomada de contas especial.

5. Na resposta do FNDE, a análise técnica (peça 24) concluiu pelo atingimento das metas e pelo cumprimento do objetivo do programa. Porém, quanto ao aspecto financeiro, a Nota Técnica à peça 23, além de mencionar a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, apontou a existência de um lançamento na conta corrente específica do programa, no valor de R$ 3.000,60, correspondente aos recursos repassados à Entidade Executora, que não consta na relação de pagamentos. Dessa forma, o parecer financeiro foi desfavorável à aprovação das contas.

6. Em sua manifestação à peça 27, a SecexTCE considerou não ter se configurado a omissão na prestação de contas, mas sim intempestividade na sua apresentação, em razão de ter sido inserida no SiGPC antes da citação do responsável. Quanto ao valor do débito apontado pelo FNDE (R$ 3.000,60), apesar da sua baixa materialidade, a unidade técnica optou por não aplicar as disposições do art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em razão de o responsável responder por dois outros processos no TCU (TC-029.288/2017-7 e TC-029.325/2017-0) nos quais também lhe foram imputados débitos, incidindo, assim, a ressalva do art. 6º, § 1º, da mencionada norma. Por essa razão, foi promovida a citação do responsável em face a esse débito.

7. Ante o insucesso nas tentativas de citação via postal em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach, o responsável foi citado por edital. Transcorrido o prazo estipulado na citação, não houve apresentação de alegações de defesa, tampouco foi recolhido o valor do débito. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

8. Ante essa situação, a SecexTCE, por meio da instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor apurado ao responsável, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69774881.

9. Com as devidas vênias da SecexTCE e do MP/TCU, penso que o presente processo comporta diferente desfecho.

10. Incialmente, cabe ressaltar que nos termos da Resolução CD/FNDE 05/2013 e do Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE/2012 recai sobre o prefeito sucessor. Dessa forma, a omissão inicial que motivou a instauração da presente tomada de contas especial deve ser atribuída a Valmir Belo Amorim, Prefeito que sucedeu Márcio Regino Mendonça Weba, não lhe socorrendo a representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal.

11. Quanto ao mérito da presente TCE, considero que julgar irregulares as contas do responsável em razão do débito no valor de R$ 3.000,60 seria medida de extremo rigor, ante a sua baixa materialidade, ainda que o responsável responda por outros débitos em outros processos em trâmite neste Tribunal. Há que ser ponderado, ainda, que tal julgamento vai contra os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, considerando os custos adicionais reais (cobrança executiva) e potenciais (processamento de eventuais recursos) decorrentes desse julgamento.

12. Por essas razões, penso que as presentes contas devam ser arquivadas, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável para que lhe possa ser dada quitação.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69774881.